



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827357 - TO (2024
/0480748-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : WELLINGTON BARROS SOUZA
ADVOGADOS : FILIPE SOUSA DIAS CARDOSO - DF080809
EDUARDO PEREIRA DUARTE - TO004580
KELLYANNE PEREIRA PESSOA - TO011687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE. TEMA N. 1.098/STJ. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182 /STJ, relacionado à (im)possibilidade de acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a celebração de acordo de não persecução penal em processos em andamento na data de entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo sem confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3. A questão também envolve a aplicação do Tema n. 1.098 do STJ, que determina a manifestação do Ministério Público sobre o cabimento do acordo de não persecução penal em processos penais em andamento em 18/09/2024, quando não oferecido ou justificado o não oferecimento do acordo.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção do STJ fixou que a norma do acordo de não persecução penal possui natureza híbrida, aplicando-se o princípio da retroatividade da norma penal benéfica, permitindo a celebração do acordo em processos em andamento na data de vigência da Lei n. 13.964/2019.

5. O STJ determinou que, nos processos em andamento em 18/09/2024, o Ministério Público deve manifestar-se sobre o

cabimento do acordo de não persecução penal, mesmo que não tenha sido oferecido anteriormente, podendo ser provocado pela defesa ou pelo magistrado.

6. A decisão agravada foi tornada sem efeito, determinando-se a devolução dos autos à origem para que sejam adotados os procedimentos previstos no art. 1.030, I a III, do CPC, em virtude da aplicação do Tema n. 1.098/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido. Ordem concedida para determinar a devolução dos autos à origem, com baixa da tramitação nesta Corte Superior.

Tese de julgamento: 1. A norma do acordo de não persecução penal possui natureza híbrida, aplicando-se retroativamente em processos em andamento na data de vigência da Lei n. 13.964/2019. 2. O Ministério Público deve manifestar-se sobre o cabimento do acordo de não persecução penal em processos em andamento em 18/09/2024, mesmo que não tenha sido oferecido anteriormente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; Lei n. 13.964/2019; CPC, art. 1.030, I a III; CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.890.344/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024; STF, HC n. 185.913/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes no sentido de tornar sem efeito a decisão agravada, determinando a intimação do Ministério Público do Estado de Tocantins, e a retificação de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deliberou tornar sem efeito a decisão agravada, com devolução dos autos ao Tribunal de origem e, subsidiariamente, determinar a intimação do Ministério Público do Estado de Tocantins para manifestação sobre o cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 03 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827357 - TO (2024
/0480748-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : WELLINGTON BARROS SOUZA

**ADVOGADOS : FILIPE SOUSA DIAS CARDOSO - DF080809
EDUARDO PEREIRA DUARTE - TO004580
KELLYANNE PEREIRA PESSOA - TO011687**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE. TEMA N. 1.098/STJ. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182 /STJ, relacionado à (im)possibilidade de acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a celebração de acordo de não persecução penal em processos em andamento na data de entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo sem confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3. A questão também envolve a aplicação do Tema n. 1.098 do STJ, que determina a manifestação do Ministério Público sobre o cabimento do acordo de não persecução penal em processos penais em andamento em 18/09/2024, quando não oferecido ou justificado o não oferecimento do acordo.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção do STJ fixou que a norma do acordo de não persecução penal possui natureza híbrida, aplicando-se o princípio da retroatividade da norma penal benéfica, permitindo a celebração do acordo em processos em andamento na data de vigência da Lei n. 13.964/2019.

5. O STJ determinou que, nos processos em andamento em 18/09/2024, o Ministério Público deve manifestar-se sobre o cabimento do acordo de não persecução penal, mesmo que não tenha sido oferecido anteriormente, podendo ser provocado pela defesa ou pelo magistrado.

6. A decisão agravada foi tornada sem efeito, determinando-se a devolução dos autos à origem para que sejam adotados os procedimentos previstos no art. 1.030, I a III, do CPC, em virtude da aplicação do Tema n. 1.098/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido. Ordem concedida para determinar a devolução dos autos à origem, com baixa da tramitação nesta Corte Superior.

Tese de julgamento: 1. A norma do acordo de não persecução penal possui natureza híbrida, aplicando-se retroativamente em processos em andamento na data de vigência da Lei n. 13.964/2019. 2. O Ministério Público deve manifestar-se sobre o cabimento do acordo de não persecução penal em processos em andamento em 18/09/2024, mesmo que não tenha sido oferecido anteriormente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; Lei n. 13.964/2019; CPC, art. 1.030, I a III; CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.890.344/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024; STF, HC n. 185.913/DF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON BARROS SOUZA contra decisão, proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

A parte agravante alega que refutou os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja dado provimento ao recurso especial.

Contraminuta às fls. 661-662.

Parecer do Ministério Público Federal exarado às fls. 670-671.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do agravo em recurso especial, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

A decisão proferida pela Presidência desta Corte está assim fundamentada (fls. 619-620):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ (condenação da perda do cargo público), Súmula 83/STJ (ausência de oferecimento do acordo de não persecução penal no momento da investigação – ANPP) e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

(...)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Observa-se que o recurso especial não foi admitido diante dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ. Todavia, no respectivo agravo, a Defesa deixou de rebater, de forma concreta, referidos fundamentos.

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

2. Mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial.

[...]

4. É descabido postular a ordem de habeas corpus de ofício como forma de burlar a inadmissão do recurso especial. A concessão da

ordem de ofício ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando há cerceamento flagrante do direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso ou mesmo para acolher alegações apresentadas a destempo.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.121.358/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022 – grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, atribuindo-lhe, antes da distribuição do feito, a competência para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.415.531/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019 – grifamos).

Especificamente no tocante à refutação da **Súmula n. 7/STJ**, a parte deixou de esclarecer, por meio do cotejo entre as teses recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, de que forma o conhecimento da insurgência dispensaria o revolvimento probatório. Não houve sequer o cuidado de se contextualizar os dados concretos constantes do acórdão recorrido.

A propósito,

Como se sabe, são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/09/2023), o que não se verifica na hipótese.

Confira-se, ainda: AgRg no AREsp n. 2.422.499/SP, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 08/03/2024.

Outrossim, com relação ao repúdio à **Súmula n. 83/STJ**, é consabido que a parte deve demonstrar que o entendimento adotado pelo

Tribunal de origem diverge da jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu no caso em exame.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA N. 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. A REPARAÇÃO DO DANO DEVE OCORRER ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

4. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ, a parte deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu.

5. Não comprovada a situação financeira do recorrente perante o Tribunal de origem e ausente qualquer comprovação desta condição no recurso especial, não há como desconstituir as premissas fáticas do julgado para a concessão da gratuidade de justiça, consoante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.330.646/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024 – grifamos).

Do mesmo modo: AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/06/2024, DJe de 17/06/2024, e AgRg no AREsp n. 2.468.120/AM, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/06/2024, DJe de 17/06/2024.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0480748-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.827.357 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00007976520228272721

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON BARROS SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DUARTE - TO004580
ADVOGADOS : KELLYANNE PEREIRA PESSOA - TO011687
FILIPE SOUSA DIAS CARDOSO - DF080809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON BARROS SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DUARTE - TO004580
ADVOGADOS : KELLYANNE PEREIRA PESSOA - TO011687
FILIPE SOUSA DIAS CARDOSO - DF080809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

C5422454547<5117425@

2024/0480748-0 - AREsp 2827357 Petição : 2025/0009661-5 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827357 - TO (2024/0480748-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : WELLINGTON BARROS SOUZA
ADVOGADOS : FILIPE SOUSA DIAS CARDOSO - DF080809
EDUARDO PEREIRA DUARTE - TO004580
KELLYANNE PEREIRA PESSOA - TO011687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: No dia 8/4/2025, pedi vista dos autos para melhor apreciação.

De início, registro que não divirjo da conclusão do eminente Ministro relator, Ministro Otávio de Almeida Toledo, quanto à inexistência de pressuposto de admissibilidade do agravo em recurso especial, votando Sua Excelência pelo improvimento do agravo regimental e consequente manutenção da decisão agravada, proferida pela Presidência deste Superior Tribunal, que não conheceu do agravo que trouxe os autos a esta Corte Superior (fls. 619-620).

No entanto, trago ao exame dos estimados pares desta Sexta Turma importante questão processual relacionada à **possível aplicação de temas repetitivos mesmo quando ausentes pressupostos de admissibilidade do recurso excepcional ou de seu agravo, quando existente.**

Antes, anoto que **o caso envolve a possível discussão de acordo de não persecução penal**, em tese possibilitada por conclusão adotada em tema repetitivo, pleito que vem sendo formulado pela parte recorrente em diversos dos seus recursos.

Do agravo regimental, a propósito, consta (fl. 637):

À luz do exposto, requer-se a reconsideração da r. decisão agravada, nos moldes do §3º do art. 258 do RISTJ, ou a remessa do pleito à uma das Turmas de direito penal para

conhecimento e provimento do agravo, reformando-se assim a r. decisão monocrática proferida, para que seja dado provimento ao recurso especial interposto em favor do Agravante, **ou, seja concedida a ordem, ainda que de ofício, para que, preliminarmente, sejam os autos remetidos ao MPF, para que se manifeste quanto a possibilidade do oferecimento do ANPP, nos termos do HC 185.913/STF** e superada tal questão, seja determinada a restituição do cargo público ao agravante, com todos os consectários legais.

Pois bem.

Na atual sistemática de admissibilidade dos recursos excepcionais, o prestígio ao sistema de precedentes possibilita que, mesmo diante de recursos destituídos de certos requisitos de admissibilidade, seja privilegiada a aplicação de precedente vinculante, tais como os afetados com base no art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Essa é a razão pela qual os presidentes e vice-presidentes dos tribunais, ao examinarem as petições de recursos excepcionais dirigidas às instâncias que lhes sejam superiores (art. 1.029 do CPC), devem realizar, antes do exame prévio de admissibilidade propriamente dito, o assim chamado **exame de conformidade ou adstrição**, adotando necessariamente as soluções indicadas nos incisos I a III do art. 1.030 do CPC.

A providência garante a prévia harmonização do acórdão recorrido com as questões já afetadas como repetitivas, com ou sem tese julgada, racionalizando a sistemática processual e permitindo que o Superior Tribunal de Justiça atue efetivamente como uma **Corte de Precedentes**, capaz de "uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", como prescreve o art. 926 do CPC.

Essa é a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal devolve a este e aos demais tribunais os recursos extraordinários inadmitidos na origem, mas que deveriam enfrentar, primeiro, incidência de questão afetada como precedente vinculante. A propósito (destaquei):

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APURAÇÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEL NÃO PREVISTO ORIGINALMENTE NA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO à ORIGEM PELO TEMA 1084.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 1.245.097-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da matéria em exame (Tema 1.084).

2. Determinada a devolução dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral.

3. Embargos de declaração prejudicados.

(ARE n. 1.181.843-AgR-ED, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 23/6/2020.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À ORIGEM PARA QUE AGUARDE O JULGAMENTO DO TEMA 1.127/STF, DA REPERCUSSÃO GERAL – RE 1.307.334-RG - REL. MIN. PRESIDENTE.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no ARE 1.307.334-RG (REL. MIN. PRESIDENTE, Tema 1.127), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional debatida neste recurso.

2. Embargos de declaração acolhidos para tornar sem efeito as decisões e acórdãos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nestes autos, determinando a **devolução do processo à origem, para que aguarde o julgamento do mérito do Tema 1.127.**

(RE n. 1.286.331-AgR-EDv-AgR-ED-ED, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 12/5/2021, DJe de 21/5/2021.)

Direito tributário. Agravo interno em recurso extraordinário. PIS e COFINS. Base de cálculo. Tema 69. Exclusão do ICMS. Modulação dos efeitos do julgado. Tema 660. Ausência de repercussão geral. **Determinação de devolução dos autos à origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Ausência de conteúdo decisório. Irrecorribilidade.** Recurso não conhecido.

[...]

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de ser irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à origem para aplicação da sistemática da repercussão geral, por não se tratar de provimento de conteúdo decisório. Precedentes.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno não conhecido.

(RE n. 1.468.414-AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso – Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 21/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Fica bem estabelecida, assim, a **possibilidade de aplicação das questões repetitivas para solucionar recursos que discutam temas afetados**, julgados ou não, mesmo quando ausentes certos pressupostos de admissibilidade desses recursos, medida que dá cumprimento a diversos princípios processuais constitucionais e legais, especialmente ao **princípio da**

primazia do mérito, de notável importância no âmbito do Direito Penal, em que até mesmo a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida quando os recursos não sejam passíveis de conhecimento.

A aplicação dos temas, nesse contexto, pode não ser possível em situações como as de (i) recurso intempestivo, porque o trânsito em julgado é fato processual já consolidado, embora ainda não declarado de modo definitivo; (ii) recurso destituído de instrumento do mandato (procuração, porquanto inexistente; (iii) acórdão proferido em exame liminar (Súmula n. 735 do STF); e (iv) falta de preparo que não mais possa ser regularizado.

Contudo, em geral, é possível aplicar os precedentes vinculantes ou determinar a sua aplicação pela instância de origem por meio da restituição dos autos para o adequado exame prévio de **viabilidade do recurso excepcional** (juízo de conformidade ou adstrição seguido de, apenas se necessário, "juízo de admissibilidade propriamente dito").

Dado o quadro, há importante diferença de atuação entre as autoridades judiciárias que realizam o exame prévio no tribunal *a quo* e as que apreciam o exame definitivo de admissibilidade no tribunal *ad quem*.

Aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais perante os quais interpostos os recursos excepcionais compete obrigatoriamente aplicar os incisos I a III do art. 1.030 do CPC, de modo a (i) negar seguimento ao recurso "interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça [...] no regime [...] de recursos repetitivos"; (ii) encaminhar "o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação"; ou (iii) sobrestar os recursos excepcionais que versem "sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida".

Por outro lado, os relatores, no Tribunal *ad quem*, não possuem tal obrigação, embora possam restituir os autos à origem para que sejam cumpridas as referidas determinações por meio de despacho irrecurável, como consta da jurisprudência citada.

Portanto, embora os recursos impassíveis de conhecimento (incognoscíveis) possam ser assim reconhecidos na instância de destino ainda quando a pretensão de fundo já houver sido objeto de tema repetitivo, é plenamente possível a remessa à origem para o juízo de adequação, salvo nas exceções mencionadas, merecendo especial atenção os casos em que o eventual desatendimento do que ficou resolvido em tema vinculante contrariar os direitos de liberdade dos indivíduos.

Delineados esses aspectos processuais, a aplicação do Tema n. 1.098 do STJ, que envolve a discussão de fundo dos autos, deve ser considerada.

Ao apreciar a questão da "(im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia", **objeto do Tema n. 1.098 dos recursos repetitivos**, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses (destaquei):

[...]

2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que **é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu** até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - **Nos processos penais em andamento em 18/09/2024** (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria **cabível em tese o ANPP**, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa **ou mediante provocação do magistrado** da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

[...]

(REsp n. 1.890.344/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

A solução em questão, como denotam as teses fixadas, foi adotada em sintonia com o que entendeu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC n. 185.931/DF.

O fato é que o Tema n. 1.098 do STJ envolve **questão prejudicial**, pois reconhece a necessidade de adoção de providência processual prévia, relacionada à verificação possível viabilidade de discussão de não persecução penal, o que não exige que o referido ponto tenha sido objeto do acórdão recorrido, desde que atendidos os requisitos que autorizariam, em tese, o cabimento do ANPP.

Por isso, caso se afigurem presentes os parâmetros legais abstratos que viabilizam a discussão de acordo de não persecução penal e caso não tenha sido detectada manifestação do *Parquet* a respeito, **a solução negocial**

deve ser ao menos oportunizada, independentemente da matéria alegada no recurso especial ou do conteúdo do acórdão recorrido, inclusive por provocação do Poder Judiciário, ou seja, nem sequer é necessário o requerimento do paciente ou do Ministério Público.

Nesse contexto, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ dispõe:

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

XXIV - **determinar a devolução ao Tribunal de origem** dos recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de **casos repetitivos** para adoção das medidas cabíveis; (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Tratando-se de "recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos", como indica o dispositivo regimental, a devolução prevista no art. 34, XXIV, do RISTJ dá cumprimento à legislação processual, competindo à Presidência ou à Vice-Presidência da Corte de origem solucionar o recurso especial por meio das já mencionadas medidas previstas no art. 1.030, I a III, do CPC.

Faço, por fim, anotação quanto ao caso dos autos.

O acórdão recorrido **refutou expressamente** o cabimento do acordo de não persecução penal, como denota sua ementa (fls. 444-445, destaquei):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI 10.826 /03. NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO. [...] RECURSO IMPROVIDO.

[...]

5. Conforme a jurisprudência do STJ, o acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do investigado. A redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, *ex vi* do art. 129, inc. I, da Carta Magna.

6. Não tendo a defesa se insurgido contra a opção do Ministério Público em não propor o acordo na primeira oportunidade, opera-se a preclusão, não se podendo mais questionar a falta de proposta após a prolação da sentença.

[...]

10. Recurso improvido.

A conclusão, como se depreende, contraria o que ficou determinado no Tema n. 1.098 do STJ.

O juízo prévio de viabilidade do recurso especial, por sua vez, realizado no Tribunal de origem em 24/10/2024 (fls. 584-591), **não mencionou a existência do Tema n. 1.098 do STJ**, embora a discussão se encontrasse afetada desde 15/6/2021, não tendo sido realizado o obrigatório juízo de conformidade ou adstrição, o que gerou a **remessa prematura dos autos a este Tribunal Superior**.

Nesse quadro, é imperioso concluir que, (i) mesmo que não sejam conhecidos do recurso especial ou do seu agravo, deve haver aplicação da tese vinculante; (ii) no caso do Tema n. 1.098 do STJ, nem sequer é necessário que a questão tenha sido abordada no recurso, uma vez que concluiu o STF, e este Tribunal Superior acompanhou ao fixar tese vinculante, que a falta de motivação do Ministério Público ao não abordar a possibilidade do ANPP, mesmo em processos instaurados antes da lei que instituiu o benefício, é questão a ser sanada inclusive por atuação de ofício do Poder Judiciário.

Ante o exposto, voto por tornar sem efeito a decisão agravada, para **determinar a devolução dos autos à origem**, independentemente de prazo, a fim de que sejam adotados, no exame prévio de viabilidade do recurso especial, os procedimentos previstos no art. 1.030, I a III, do CPC, com baixa da tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Subsidiariamente, voto pela intimação do Ministério Público do Estado de Tocantins para dizer, nestes autos e em tese, sobre o possível cabimento do acordo de não persecução penal, ficando pendente o exame do agravo regimental até que se esgote a possibilidade de solução consensual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827357 - TO (2024
/0480748-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : WELLINGTON BARROS SOUZA
ADVOGADOS : FILIPE SOUSA DIAS CARDOSO - DF080809
EDUARDO PEREIRA DUARTE - TO004580
KELLYANNE PEREIRA PESSOA - TO011687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADITAMENTO AO VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON BARROS SOUZA contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Sua. Exa. o Ministro Og Fernandes, proferiu voto-vista na sessão de julgamento de 03/06/2025, tornando sem efeito a decisão agravada, para determinar a devolução dos autos à origem, independentemente de prazo, a fim de que sejam adotados, no exame prévio de viabilidade do recurso especial, os procedimentos previstos no art. 1.030, I a III, do CPC, em virtude de aplicação do Tema n. 1.098/STJ, com baixa da tramitação nesta Corte Superior .

Dessa forma, melhor refleti sobre a causa e, de conseguinte, verifiquei ser o caso da concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme autoriza o art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

De fato, não obstante a parte agravante, no agravo em recurso especial, tenha desatendido seu dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, reconheço a possibilidade de aplicação de temas repetitivos, mesmo quando ausentes pressupostos de admissibilidade do recurso excepcional ou de seu agravo, quando existente.

Pois bem.

Ao apreciar a questão da "(im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia", objeto do Tema n. 1.098 dos recursos repetitivos, a Terceira Seção do Superior Tribunal fixou as seguintes teses:

[...]

2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

[...]

(REsp n. 1.890.344/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024).

A solução em questão, como denotam as teses fixadas, foi adotada em sintonia com o que entendeu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC n. 185.931/DF.

O fato é que o Tema n. 1.098 do STJ envolve questão prejudicial, pois reconhece a necessidade de adoção de providência processual prévia, relacionada à verificação da viabilidade de aplicação do acordo de não persecução penal, o que não exige que o referido ponto tenha sido objeto do acórdão recorrido, desde que atendidos os requisitos que autorizariam, em tese, o cabimento do ANPP.

Por isso, caso se afigurem presentes os parâmetros legais abstratos que viabilizem o acordo de não persecução penal e não tenha sido detectada manifestação do *Parquet* acerca deste, a solução negocial deve ser ao menos oportunizada independentemente da matéria alegada no recurso especial ou do conteúdo do acórdão recorrido, inclusive por provocação do Poder Judiciário, ou seja, nem sequer é necessário o requerimento do paciente ou do Ministério Público.

Nesse contexto, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça RISTJ dispõe:

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

XXIV - determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis; (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016).

Tratando-se de "recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos", como indica o dispositivo regimental, a devolução prevista no art. 34, XXIV, do RISTJ dá cumprimento à legislação processual, competindo à Presidência ou à Vice-Presidência da Corte de origem solucionar o recurso especial por meio das já mencionadas medidas previstas no art. 1.030, I a III, do CPC.

Com efeito, ao refutar o acordo de não persecução penal, a Corte *a quo* assim se manifestou (fl. 445):

[...]

5. Conforme a jurisprudência do STJ, o acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do investigado. A redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna.

6. Não tendo a defesa se insurgido contra a opção do Ministério Público em não propor o acordo na primeira oportunidade, opera-se a preclusão, não se podendo mais questionar a falta de proposta após a prolação da sentença.

A conclusão, como se depreende, contraria o que ficou determinado no Tema n. 1.098 do STJ.

O juízo prévio de viabilidade do recurso especial, por sua vez, realizado no Tribunal de origem em 24/10/2024, não mencionou a existência do Tema n. 1.098 do STJ, embora a discussão se encontrasse afetada desde 15/06/2021, não tendo sido realizado o obrigatório juízo de conformidade ou adstrição, o que gerou a remessa prematura dos autos a esta Corte Superior.

Nesse quadro, é imperioso concluir que, (i) mesmo que não sejam conhecidos do recurso especial ou do seu agravo, deve haver aplicação da tese vinculante; (ii) no caso do Tema n. 1.098 do STJ, nem sequer é necessário que a questão tenha sido abordada no recurso, uma vez que concluiu o STF, e este Tribunal Superior acompanhou ao fixar tese vinculante, que a falta de motivação do Ministério Público ao não abordar a possibilidade do ANPP, mesmo em processos instaurados antes da lei que instituiu o benefício, é questão a ser sanada inclusive por atuação de ofício do Poder Judiciário.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão agravada, para determinar a devolução dos autos à origem, independentemente de prazo, a fim de que sejam adotados, no exame prévio de viabilidade do recurso especial, os procedimentos previstos no art. 1.030, I a III, do CPC, em virtude de aplicação do Tema n. 1.098/STJ, com baixa da tramitação nesta Corte Superior.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0480748-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.827.357 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00007976520228272721

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON BARROS SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DUARTE - TO004580
ADVOGADOS : KELLYANNE PEREIRA PESSOA - TO011687
FILIPE SOUSA DIAS CARDOSO - DF080809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON BARROS SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DUARTE - TO004580
ADVOGADOS : KELLYANNE PEREIRA PESSOA - TO011687
FILIPE SOUSA DIAS CARDOSO - DF080809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes no sentido de tornar sem efeito a decisão agravada e determinando a intimação do Ministério Público do Estado de Tocantins, e da retificação de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por unanimidade, deliberou tornar sem efeito a decisão agravada, com devolução dos autos ao Tribunal de origem e, subsidiariamente, determinou a intimação do Ministério Público do Estado de Tocantins para manifestação sobre o cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.

C51221516517<5117425@

2024/0480748-0 - AREsp 2827357 Petição : 2025/0009661-5 (AgRg)